



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723605/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.749 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ANDRÉ SILVA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Quando o contribuinte junta à certidão de nascimento dos menores declarados atendendo às exigências legais, cumpre restabelecer a dedução com dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.808,28.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2010, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 33 a 39, em que foram apuradas as infrações de:

- 1.*Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 9.041,40 (fl. 35);
- 2.*Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 16.985,04 (fl.36); e,
- 3.*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 2.883,28 (fl. 37).

Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.855,30 acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais (fl. 34).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam na notificação em pauta.

Após a ciência em 05.06.2012 (fl. 41) da notificação de lançamento, o contribuinte apresentou em 05/07/2012, a impugnação parcial de fls. 2 e 3, alegando em síntese que a glosa da dedução com dependentes é indevida e apresenta as certidões de nascimento.

No que tange a glosa das despesas com instrução, questiona o valor de R\$ 2.163,66 referente a própria instrução e alega que respeitou o limite individual. Não traz a documentação probante quanto as demais despesas de instrução tendo em vista que sua residência sofreu furto e não teve tempo hábil para requerer a segunda via.

Concorda com a infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

Parte do crédito tributário foi transferida para o processo nº 10183.724.571/2012-38 conforme o Termo de Transferência de fl. 47.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual a Contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Quando o contribuinte junta à certidão de nascimento dos menores declarados atendendo às exigências da malha fiscal, cumpre restabelecer a dedução com dependentes.

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria do contribuinte uma vez comprovado por meio de documentação hábil e idônea e informados na declaração de ajuste anual, estando sujeitos ao limite anual individual do ano calendário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2010, foi lavrada a notificação de lançamento, em que foram apuradas as infrações de:

- 1.Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 9.041,40;
- 2.Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 16.985,04; e,

3.Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 2.883,28.

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 2.883,28) e parcialmente dedução indevida com despesas com instrução (14.821,38), logo foram consideradas matérias não impugnadas pela decisão de piso, tornando-se essas matérias incontroversas e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 197

Por outro lado, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução indevida com dependentes: Thiago Nasser Vaz Curso da Costa, Beatrice de Ávila Costa, Luisa de Ávila Costa e Luiz Felipe de Ávila Costa, no valor de R\$ 7.233,12. Restabeleceu também parcialmente a dedução indevida com instrução própria no valor de R\$ 2.163,66.

Portanto, o litígio recai sobre a infração dedução indevida de dependente, apenas em relação ao dependente André Luiz Borges da Costa, no valor de R\$ 1.808,28.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente juntou aos autos a Certidão de Nascimento de seu filho (e-fl. 62), André Luiz Borges da Costa, nascido em 25/09/2004, logo deve ser restabelecida a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.808,28.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.808,28.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles